



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000179508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000663-10.2025.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado SIDNEY SANTOS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), MARIO SERGIO LEITE E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 5 de março de 2026.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000663-10.2025.8.26.0695

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Sidney Santos Pereira

Comarca: Nazaré Paulista

Voto nº 09.082

APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. “GOLPE DO FALSO ADVOGADO”. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. 1. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO AFASTA O DEVER DO CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR INDÍCIOS MÍNIMOS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. 2. ALEGAÇÃO DE FRAUDE DECORRENTE DO DENOMINADO “GOLPE DO FALSO ADVOGADO”. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA DINÂMICA DO GOLPE, NOTADAMENTE PELA NÃO JUNTADA DE REGISTROS DAS COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS SUPOSTAMENTE MANTIDAS COM OS FRAUDADORES. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE CONSTITUI MERO INÍCIO DE PROVA, AVIZINHANDO-SE INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, COMPROVAR A FRAUDE. 3. CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO VALIDADA POR MECANISMOS DE SEGURANÇA BANCÁRIA, COM USO DE

CREDENCIAIS PESSOAIS, BIOMETRIA E 'TOKEN' ELETRÔNICO. PRIMEIRA TRANSFERÊNCIA REALIZADA PARA CONTA DE TITULARIDADE DO PRÓPRIO CONSUMIDOR, OPERAÇÃO REGULAR E INCOMPATÍVEL COM DEVER DE BLOQUEIO PREVENTIVO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANSFERÊNCIAS SUBSEQUENTES EFETUADAS EM AMBIENTE DIVERSO, SEM INGERÊNCIA DO BANCO RÉU.

4. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDOTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E OS PREJUÍZOS ALEGADOS. 5. CONFIGURAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INVIABILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. 6. SENTENÇA REFORMADA. 7. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 254/275) interposto contra a r. sentença proferida às fls. 244/250 destes autos de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais, que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado de nº 511015230 e a inexigibilidade do débito dele decorrente, condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com correção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária desde a data da sentença e juros de mora desde a citação, além de determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. A sucumbência foi integralmente atribuída ao réu, condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação.

Nas **razões do recurso**, o apelante suscita, preliminarmente, a existência de provas incompletas, alegando que o Boletim de Ocorrência apresentado está suprimido de elementos essenciais para a compreensão dos fatos. Sustenta, ainda, ausência de elementos caracterizadores do golpe, uma vez que o autor não juntou aos autos os '*prints*' das mensagens trocadas via *WhatsApp* com os supostos estelionatários.

Argumenta que a contratação do empréstimo consignado foi validada mediante utilização do dispositivo de segurança *Mobile Token*, com verificação biométrica e senha eletrônica, demonstrando a regularidade da operação.

Afirma que inexistente falha na prestação de serviços, porquanto as transações foram realizadas pelo próprio titular da conta, mediante credenciais pessoais e intransferíveis.

Sustenta a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro ou culpa concorrente do autor, que teria fornecido voluntariamente seus dados bancários aos fraudadores, afastando o nexo causal entre eventual conduta do banco e o dano alegado.

Alega que o banco não detém controle sobre transações realizadas após o recebimento do valor contratado, especialmente quando a primeira transferência se destina a outra conta de titularidade do próprio cliente, como ocorreu no caso em análise.

Aduz inexistir ilicitude em sua conduta, uma vez que não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação entre o banco e os terceiros beneficiários das transferências fraudulentas subsequentes, realizadas em ambiente diverso da plataforma do Bradesco.

Defende a ausência de danos morais indenizáveis, porquanto não demonstrado abalo concreto à honra ou à dignidade do autor. Subsidiariamente, pugna pela redução do '*quantum*' indenizatório arbitrado.

As **contrarrazões** foram oferecidas, nas quais o recorrido, preliminarmente, suscita a ausência de dialeticidade do recurso interposto, requerendo seu não conhecimento. No mérito, requer o não provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

De início, a preliminar arguida de não conhecimento do recurso não comporta acolhimento, uma vez que o apelante apresentou as razões de seu inconformismo com a r. sentença, o que basta para ser reconhecido o cumprimento do princípio da dialeticidade e admitido o recurso, na medida em que foram atendidos os requisitos do art. 1.010 do CPC.

No mais, a controvérsia recursal se cinge em analisar se restaram comprovados nos autos os elementos caracterizadores da fraude bancária alegada pelo autor, notadamente a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito, bem como se a instituição financeira apelante responde pelos danos decorrentes da contratação do empréstimo consignado impugnado, considerando a alegação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro como excludente de responsabilidade.

Quanto ao mérito, a relação jurídica é inequivocamente de consumo, envolvendo correntista e instituição financeira, com aplicação do regime de responsabilidade objetiva previsto no Código de Defesa do Consumidor, segundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o teor da Súmula nº 297 do C. STJ.

Conquanto a legislação consumerista estabeleça o regime de responsabilidade objetiva do fornecedor pelos defeitos na prestação de serviços, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, tais institutos não eximem o demandante de comprovar a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito.

A inversão do ônus probatório opera-se em benefício do consumidor quando demonstrada a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência técnica para a produção de determinadas provas, mas não o desobriga de apresentar elementos probatórios iniciais que demonstrem a plausibilidade de sua narrativa.

No caso, observa-se que o autor narrou ter sido vítima do denominado “golpe do falso advogado”, no qual recebeu mensagem fraudulenta em nome de sua advogada, informando sobre valores judiciais disponíveis para saque. Alegou ter fornecido apenas dados pessoais básicos, já de domínio público, como nome, número de CPF e imagem da Carteira Nacional de Habilitação, negando categoricamente ter fornecido dados bancários, senhas ou credenciais de acesso.

Contudo, a narrativa autoral não encontra respaldo probatório adequado nos autos. O autor não juntou aos autos os '*prints*' das mensagens trocadas via *WhatsApp* com os supostos estelionatários, providência que seria de fácil realização e essencial para a comprovação de sua versão dos fatos. A juntada de tais elementos permitiria verificar a dinâmica do golpe alegado, o conteúdo das mensagens trocadas, os números de telefone utilizados pelos fraudadores, e demais circunstâncias relevantes para a análise da controvérsia.

Além disso, o Boletim de Ocorrência apresentado, embora constitua início de prova, revela-se insuficiente para, isoladamente, demonstrar a ocorrência da fraude nos moldes narrados, porquanto se trata de documento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unilateral, elaborado a partir da versão apresentada pelo próprio autor à autoridade policial, sem elementos objetivos que corroborem suas afirmações.

A ausência de elementos probatórios mínimos que demonstrem a existência do contato fraudulento alegado fragiliza sobremaneira a narrativa autoral, inviabilizando o acolhimento de sua pretensão.

Também merece destaque na análise da controvérsia que a primeira transferência, no valor aproximado de R\$18.000,00, se destinou a outra conta bancária de titularidade do próprio autor, no Nu Pagamentos, conforme expressamente reconhecido na petição inicial.

A realização de transferência para conta de mesma titularidade constitui operação corriqueira no âmbito das relações bancárias, não configurando, por si só, movimentação atípica que justificasse o bloqueio preventivo pelo sistema de segurança da instituição financeira. Não há razão para que o banco impeça transferências realizadas pelo titular entre suas próprias contas, ainda que situadas em instituições financeiras diversas.

O autor alegou que, logo em seguida, os valores foram repassados da conta no Nu Pagamentos para contas de terceiros não identificados, evidenciando o caráter fraudulento da operação. Ocorre, todavia, que tais transferências subsequentes foram realizadas em ambiente diverso, fora da plataforma do Bradesco, sobre as quais o banco réu não detém controle ou ingerência.

A responsabilidade do banco não pode abranger operações realizadas em instituições financeiras diversas, após o regular recebimento dos valores pelo titular da conta. As transferências realizadas no Nu Pagamentos, com destino a terceiros, não guardam nexos de causalidade com eventual conduta do apelante Bradesco, porquanto efetivadas em ambiente sobre o qual o banco não possui qualquer controle.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinale-se que o recorrente demonstrou que a contratação do empréstimo consignado foi realizada mediante utilização do dispositivo de segurança *Mobile Token*, com biometria e senha eletrônica, o que pressupõe a validação pelo próprio titular da conta. A alegação do autor de que jamais forneceu dados bancários, senhas ou credenciais de acesso aos fraudadores não encontra amparo probatório suficiente nos autos.

A mera alegação genérica de que criminosos obtiveram acesso indevido às credenciais bancárias do apelado, sem que ele tenha fornecido tais informações, não é suficiente para afastar a presunção de regularidade das operações validadas mediante sistemas de autenticação eletrônica, notadamente quando apresentadas as mensagens de “WhatsApp” que o autor teria trocado com os golpistas, não podendo ser constatado quais informações ele realmente repassou aos meliantes.

O apelado sustenta que as transações foram realizadas a partir do endereço IP 191.38.214.35, correspondente à localidade de Santos, ao passo que reside em Bom Jesus dos Perdões, o que constituiria indício de fraude.

O argumento, todavia, não é suficiente para, isoladamente, comprovar a ocorrência de fraude. A utilização de aplicativos bancários em dispositivos móveis permite a realização de operações a partir de qualquer localidade, não sendo incomum que o titular da conta efetue transações em locais diversos de seu domicílio, seja em razão de viagens, deslocamentos profissionais, ou outras circunstâncias.

A divergência de localidade, desacompanhada de outros elementos probatórios que demonstrem a atipicidade da operação ou a ausência de anuência do titular, não é suficiente para caracterizar falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse cenário, a análise conjunta dos elementos probatórios constantes dos autos conduz à conclusão de que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito, consistente na demonstração de que foi vítima de fraude nos moldes narrados na petição inicial.

Cumprido registrar que a ausência de comprovação da dinâmica do golpe alegado, mediante a juntada de 'prints' das conversas travadas via *WhatsApp* com os supostos estelionatários, a realização da primeira transferência para conta de titularidade do próprio autor, e a validação das operações mediante utilização de credenciais pessoais e dispositivos de segurança, conduzem à conclusão de que restou configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, afastando a responsabilidade civil do banco.

Assim, em casos nos quais o consumidor não comprove minimamente a ocorrência de fraude, ônus que lhe incumbe ainda que de forma mitigada pela inversão probatória, resta configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

“BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência parcial. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS "PIX". CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS. Alegação de ausência de responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo autor. Acolhimento. Arguição do autor de que sofreu dois golpes consecutivos, que culminaram na realização de empréstimos e transferências fraudulentas, tendo os golpistas se valido de números pertencentes ao seu gerente

de confiança e aos canais oficiais do banco, além de um deles ter se identificado com o mesmo nome do gerente. Conquanto se cuide de demanda consumerista, incumbe ao consumidor a prova da existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito. Precedentes. Ausência, nos autos, de qualquer comprovação da narrativa do autor, o que seria de fácil realização, mediante a juntada, por exemplo, de "prints" do registro de chamadas e das supostas conversas travadas com os golpistas via WhatsApp, o que não foi feito. Da parte do banco, de outra sorte, tratar-se-ia de prova negativa, o que não se admite. Inexistência, ademais, de extratos que atestem a atipicidade dos valores em relação ao perfil do autor. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros (art. 14, § 3º, II, do CDC). Responsabilidade do banco afastada. Sentença reformada. Apelação provida.” (TJSP; Apelação Cível 1000550-32.2024.8.26.0294; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Jacupiranga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2025; Data de Registro: 25/06/2025) (g.n.).

Conclui-se que, no caso, resta configurada a excludente de responsabilidade prevista na legislação consumerista, consistente na culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, impondo-se a reforma da r. sentença recorrida para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Tendo em vista a reforma integral da r. sentença, com o reconhecimento da improcedência dos pedidos iniciais, impõe-se a inversão do ônus sucumbencial, condenando-se o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, observada a gratuidade processual eventualmente deferida, suspendendo-se a exigibilidade enquanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perdurar a situação de hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra ressaltados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator